SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001319-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções**

Requerente: ALEXANDRE SEBIN TEIXEIRA

Requerido: Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 18 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Auto de Infração de Trânsito, com pedido de 'liminar'', promovida por ALEXANDRE SEBIN TEIXEIRA contra a Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos – Estado de São Paulo com pedido de ciência ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Narra o autor que sua habilitação (PPD - permissão para dirigir veículo) está vencida desde 05 de novembro de 2012 e que, ao tentar obter a CNH definitiva, teve o seu pedido indeferido pela Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos, em virtude da inclusão de pontuação referente ao auto de infração - AIT nº 3B-292727-0, correspondente ao artigo 207 do CTB. Afirma que desconhece a suposta infração, pois referente a um caminhão de marca M.B./M., registrado na cidade de Cubatão em nome de Altair dos Santos Camacho e que não está habilitado para esse tipo de veículo, não sendo o autor da infração, pois, caso o fosse, também teria sido autuado por infração ao disposto no art. 162, III, do CTB, que penaliza condutor que dirige veículo com CNH ou PPD de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo. Alega que não sabe informar como a referida pontuação recaiu em seu prontuário; que, ao obter a microfilmagem do AIT que originou a referida infração, certificou-se de que não havia identificação do condutor infrator; que diligenciou junto aos correios acerca do recebimento da notificação pelo proprietário do caminhão, obtendo documento informativo de que ela teria sido devolvida ao remetente. A inicial veio acompanhada de documentos, requerendo o autor a concessão de medida "liminar" para a suspensão da pontuação que gerou o AIT em referência, bem como a confirmação da 'liminar' concedida, decretando-se, definitivamente, a nulidade da infração para a emissão de sua CNH. Postulou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 25/26, para determinar a suspensão dos efeitos do AIT nº 3B292727-0 e da pontuação lançada no prontuário do autor. Determinou-se que o feito tramitaria somente contra o DETRAN, excluindo-se do polo passivo da ação a Diretora Técnica da 26ª Circunscrição Regional de Trânsito de São Carlos. Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público manifestou-se às fls. 39 e 49/50, abstendo-se de intervir no feito, ante a natureza do direito controvertido.

A FESP manifestou-se às fls. 59/60 e, em contestação, às fls. 71/75. Alegou, em síntese, que o autor foi identificado por ocasião do cometimento da infração e que o ente expediu a notificação da infração nos termos do CTB, portanto, não haveria irregularidade quanto a pontuação. Requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação versa sobre pedido de nulidade de auto de infração, que teria sido emitido sem formalidades da lei, bem como à atribuição de pontuação a pessoa diversa da do proprietário do veículo e não identificada por ocasião da infração.

O pedido merece acolhimento.

Não há qualquer prova que indique que o autor cometeu a infração que originou a presente demanda. No auto de infração não houve a identificação do condutor infrator. O veículo é de propriedade de Altair dos Santos Camacho e está registrado na cidade de Cubatão.

Relativamente ao proprietário do veículo, não se observou o procedimento previsto no CTB e nas Resoluções dos órgãos de trânsito para imposição da penalidade. Tampouco se trata de indicação de condutor infrator feita pelo proprietário do veículo, que sequer foi devidamente notificado.

Irregular o procedimento e/ou desatendidos os requisitos que conferem validade ao auto de infração, padece ele de nulidade cuja sanção importa em seu arquivamento e insubsistência do registro. Nesse sentido, o art. 3º e seu § 2º, da Resolução 363/2010 do CONTRAN, e art. 281, parágrafo único e incisos do CTB, *verbis*:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual

deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

Art. 281. (...)

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Desta maneira, foram violados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tornando nulo o auto de infração e inaplicáveis as consequências dele advindas.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 3B292727-0 lavrado pelo DETRAN/SP, bem como de todos os efeitos dele decorrente, confirmando a tutela antecipada concedida nestes autos, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, em decorrência do disposto no art. 6°, da Lei Estadual nº 11.608/03. Pela sucumbência, responderá o requerido pelos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA